



**Governo do Pará**  
**Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**  
**Polícia Científica do Pará**  
Coordenação de Administração / Gerência de Pessoal



**EDITAL nº 03/22 PSS-01/2022 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

A Polícia Científica do Pará, através da Comissão Especial de Seleção, designada pela Portaria nº 044/2022 – GAB, em cumprimento ao cronograma estabelecido no anexo VIII, comunica o resultado dos recursos apresentados ao resultado preliminar da análise curricular do Processo Seletivo Simplificado – PSS para seleção de profissionais **Perito Médico Legista** para, Marabá, Parauapebas e Abaetetuba para fins de contratação sob o regime de contrato temporário, conforme especificações estabelecidas no Edital.

**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE RECURSOS**

<b>CANDIDATO RECORRENTE</b>	<b>RESULTADO</b>
<b>MIQUEIAS FEITOSA LEITE</b>	<p>a) <b>Da tempestividade:</b> O recurso fora tempestivamente enviado ao e-mail <a href="mailto:pss@cpc.pa.gov.br">pss@cpc.pa.gov.br</a> dentro do horário constante no item 8.1 do Edital e na data constante no cronograma de atividades.</p> <p>b) <b>Do mérito:</b> O candidato insurge-se irrisignado contestando sua desclassificação preliminar NA FORMA DO ITEM 10.1.4 CONFORME NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA 002/2020 PUBLICADA NO DOE Nº 34.571 DE 03.05.2021, alegando, em sua peça recursal, que “Da decisão informada retro, fora interposto Recurso Administrativo, conforme comprovante em anexo, não tendo sido o mesmo apreciado, trazendo a fundamentação do deferimento/indeferimento do mesmo. As decisões sejam elas judiciais ou administrativas requerem motivação (Art 489, §1º do CPC), além de dever de obediência ao devido processo legal. Todo ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado. Trata-sede desdobramentos natural do devido processo legal e garantia fundamental da ampla defesa. Portanto, considera-se nulo o ato e não tendo transitado em jugado; Ainda assim, o item 10.1.4 dispõe que: "10.1.4. O candidato que houver sido contratado anteriormente pela PCP, ou por outro órgão da Administração Estadual, cujo distrato tenha ocorrido por ato motivado da Corregedoria e/ou por determinação judicial;"; No caso do candidato, em que pese ter sido contratado do referido órgão, o distrato do contrato se deu a pedido do servidor, em 26 de março de 2021, conforme publicação anexa a presente. Portanto, não se aplica o disposto ao candidato, devendo a decisão ser revista e ser classificado no processo seletivo retro”. Em consulta a Corregedoria Geral desta Polícia Científica do Pará foi informado a este Presidente que: “a</p>



**Governo do Pará**  
**Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**  
**Polícia Científica do Pará**  
Coordenação de Administração / Gerência de Pessoal



	<p>decisão prolatada nos autos da Sindicância Disciplinar 002/2020 transitou in albis, considerando que do recurso interposto pelo acusado Miqueias Feitosa Leite não houve qualquer reforma. Os autos encontram-se arquivados nesta corregedoria. Era o que tinha a informar”. Corregedoria – Policia Cientifica do Pará.</p> <p>c) <b>Da Deliberação:</b> Ante o que se expôs a Comissão decide por <b>CONHECER</b> o recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito <b>NEGAR-LHE PROVIMENTO</b> e manter a desclassificação.</p>
<b>FRANCISCO DE ASSIS DAVID CRUZ SILVA</b>	<p>a) <b>Da tempestividade:</b> O recurso fora tempestivamente enviado ao e-mail pss@cpc.pa.gov.br dentro do horário constante no item 8.1 do Edital e na data constante no cronograma de atividades.</p> <p>b) <b>Do mérito:</b> O candidato insurge-se contra sua desclassificação preliminar pelo descumprimento 5.1 alínea “i” do edital, alegando, em sua peça recursal, “provavel extravio do documento (foto) no momento do envio via correios, ao acondicionar a documentação”. Compulsando-se o envelope do candidato a comissão ressalta que o recorrente não apresentou em sua documentação foto 3x4 para cumprimento do item 5.1 alínea “i”. Solicita, ainda, a inclusão dos documentos em sede recursal, o que é taxativamente vedado no item 8.13 do edital.</p> <p>c) <b>Da Deliberação:</b> Ante o que se expôs a Comissão decide por <b>CONHECER</b> o recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito <b>NEGAR-LHE PROVIMENTO</b> e manter a desclassificação.</p>
<b>ANA ZELINA PEREIRA RODRIGUES</b>	<p>a) <b>Da tempestividade:</b> O recurso fora tempestivamente enviado ao e-mail pss@cpc.pa.gov.br dentro do horário constante no item 8.1 do Edital e na data constante no cronograma de atividades.</p> <p>b) <b>Do mérito:</b> A candidata insurge-se contra sua desclassificação preliminar pelo descumprimento 5.1 alínea “h” do edital, alegando, em sua peça recursal que “o referido documentodeve ter extraviado durante a colocação no envelope, durante sua entrega nos correios”. Compulsando-se o envelope da candidata a comissão ressalta que a recorrente não apresentou documentação para cumprimento do item 5.1 alínea “h”. Solicita, ainda, a inclusão dos documentos em sede recursal, o que é taxativamente vedado no item 8.13 do edital.</p> <p>c) <b>Da Deliberação:</b> Ante o que se expôs a Comissão decide por <b>CONHECER</b> o recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito <b>NEGAR-LHE PROVIMENTO</b> e manter a desclassificação.</p>



**Governo do Pará**  
**Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**  
**Polícia Científica do Pará**  
Coordenação de Administração / Gerência de Pessoal



**RAIJANE MARTINS BARBOSA LORAS**

a) **Da tempestividade:** O recurso fora tempestivamente enviado ao e-mail [pss@cpc.pa.gov.br](mailto:pss@cpc.pa.gov.br) dentro do horário constante no item 8.1 do Edital e na data constante no cronograma de atividades.

b) **Do mérito:** A candidata insurge-se irredimida contestando sua desclassificação preliminar NA FORMA DO ITEM 10.1.4 CONFORME NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA 002/2020 PUBLICADA NO DOE Nº 34.571 DE 03.05.2021.5.1, alegando, em sua peça recursal, que A recorrente se candidatou ao cargo de Perito Médico Legista a ser preenchido pelo PSS, conforme edital nº 01/2022. Muito embora tenha preenchido todos os requisitos exigidos pelo referido edital no item 3, foi desclassificada com base no item “10.1.4. O candidato que houver sido contratado anteriormente pela PCP, ou por outro órgão da Administração Estadual, cujo distrato tenha ocorrido por ato motivado da Corregedoria e/ou por determinação judicial;”. Ocorre que a desclassificação da Recorrente motivada no referido item é equivocada, conforme restará demonstrado. A médica que subscreve o presente recurso já prestou seus valiosos préstimos nesta localidade, quando ocupou o cargo de Perita Médica Legista na cidade de Parauapebas, sendo reconhecida pelo zelo, responsabilidade e qualidade técnica com que exercia a sua função. Em que pese de não haver qualquer registro que pudesse desabonar sua atuação, foi instaurada sindicância para apuração de supostas irregularidade, que, ao final, resultou na aplicação da pena de demissão. Da decisão tomada, a então indiciada apresentou recurso, o qual ainda não foi julgado. Insta esclarecer, portanto, que a exclusão/desclassificação da candidata do processo seletivo, em razão da existência de sindicância com recurso pendente de julgamento, afronta flagrantemente o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que impede a participação de uma candidata altamente preparada e profissionalmente experiente, que, inclusive, já verteu todo seu conhecimento, disposição e dedicação ao órgão cujas vagas este certame visa preencher. Deixar que prevaleça a exclusão da candidata com fundamento na sindicância em questão, mostrar-se-á uma decisão absolutamente açodada e imprudente, à medida que desprezará, tal qual ocorrido na análise curricular, a existência de recurso pendente, o qual evidencia o não esgotamento da defesa, e, conseqüentemente, a condição de inocente da parte, que é constitucionalmente prestigiada e garantida, conforme presunção prevista do art. 5º, LVII, da CF/88. Não é demasiado registrar, ainda, que nos termos do art. 185, II, da Lei n. 5.810/94, a aplicação da penalidade disciplinar de demissão deve se dar mediante decreto, o que não ocorreu no caso da



**Governo do Pará**  
**Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**  
**Polícia Científica do Pará**  
Coordenação de Administração / Gerência de Pessoal



recorrente, que além de ainda não ter tido seu recurso julgado, não teve a demissão aplicada nos moldes da legislação pertinente, portanto, não pode, ainda, sofrer quaisquer consequências dos atos a ela imputados e que configuram objeto da sindicância. Imperioso destacar, ainda, que o contrato por meio do qual a recorrente exerceu a função de médica legista junto ao IML de Parauapebas, teve vigência de dois anos, (um ano, prorrogado por igual período), embora o edital prevesse 6 meses, tendo sido iniciado em 02/05/2019 e encerrado em 01/05/2021. Isso significa que quando a decisão que aplicou a penalidade de demissão foi publicada (03/05/2021), a vigência do contrato já havia expirado e a médica não mais compunha os quadros da administração pública estadual. Verifica-se, portanto, a perda do objeto da sindicância, sendo indevida a aplicação de penalidade à servidora que sequer integrava o quadro funcional. Ainda mais dezarrazoada se mostra a desclassificação da candidata, com base em penalidade aplicada quando ela não mais fazia parte do órgão em razão do encerramento da vigência de seu contrato. Vale pontuar, que a Recorrente cumpriu integralmente com o contrato, tendo laborado até o último dia, independentemente da sindicância, cumprindo fielmente o compromisso que assumiu. Consoante já aduzido, o processo administrativo que resultou na demissão da recorrente (que já tinha terminado o contrato) encontra-se aguardando decisão sobre o recurso interposto. Foge da razoabilidade admitir que uma decisão, que pode ser anulada ou reformada, resulte na desclassificação da Recorrente. No Estado Democrático de Direito, devem ser observados um conjunto de direitos e garantias fundamentais que são indispensáveis ao indivíduo, dentre eles os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do in dubio pro reo, da dignidade de pessoa humana. A penalização imposta à Recorrente antes do trânsito em julgado da decisão que entendeu pela sua demissão (embora com contrato com vigência expirada), representa uma grave violação a esses princípios basilares do direito brasileiro. Ante o exposto, a decisão de desclassificação da Recorrente deve ser afastada, garantindo-lhe o direito de participação no processo seletivo simplificado, sob pena de violação de princípios basilares do Estado Democrático de Direito, muito especialmnete o da ampla acessibilidade aos cargos públicos, bem como da inocência, do contraditório e ampla defesa. Em consulta a Corregedoria Geral desta Polícia Científica do Pará foi informado a este Presidente: “que da decisão referente ao pedido de reconsideração apresentado pela acusada Raijane Martins Barbosa



**Governo do Pará**  
**Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**  
**Polícia Científica do Pará**  
Coordenação de Administração / Gerência de Pessoal



Loras não houve interposição de recurso muito embora o patrono habilitado nos autos fora devidamente intimado conforme folhas 275, a decisão transitou livremente em julgado. Os autos encontram-se arquivados nesta corregedoria. Era o que tinha a informar.” Corregedoria – Policia Cientifica do Pará

c) **Da Deliberação:** Ante o que se expôs a Comissão decide por **CONHECER** o recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter a desclassificação.

Belém, 22 de Fevereiro de 2022.

**JOSÉ EDUARDO SOARES DOS SANTOS**  
**Presidente da Comissão do PSS**